**JUSTIFICATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 027, DE 26 DE JUNHO DE 2007.**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR**
**EXMOS. SRS. VEREADORES E EXMAS. SRAS. VEREADORAS.**

Apraz-me cumprimentá-los, na oportunidade, encaminho para apreciação, votação e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 026/2007, de 26 de junho de 2007, que "**Altera os dispositivos da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003 e acrescenta incisos e parágrafos, e dá outras providências".**

O Projeto ora apresentado tem o propósito de adequar às exigências da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegurando direitos aos Professores de Educação Básica Municipal com a implantação do plano de carreira e remuneração, compatível com anseios desses professores, assim como aprimorar e modernizar as necessidades do ente público, não se podendo fugir a estas premissas. Sendo certo, que a excelência do serviço público depende de uma estrutura administrativa bem organizada com o plano de carreira adequado.

Atual gestão tem se preocupado em toda as esferas administrativas no aprimoramento das condições de trabalho oferecidas, buscando a satisfação do professor, para assim, oferecer serviços de qualidade que tragam benefícios, visando sempre o aprimoramento e melhoria no atendimento e nos trabalhas oferecidos a comunidade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa prestarão as suas valiosas colaboração na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir a aprovação dada o seu relevante interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, em 26 de junho de 2007.

**IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**
Prefeito de Boa Vista

EXMO. SR.
**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR
NESTA/

**PROJETO DE LEI Nº 027, DE 26 DE JUNHO DE 2007.**

**Altera os dispositivos da Lei n° 714, 10 de dezembro de 2003 e acrescenta incisos e parágrafos, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Os artigos da Lei n° 714 de 10 de dezembro de 2003, a seguir enumerados, passam a vigorar acrescidos de parágrafos e incisos, com as seguintes alterações:

**TITULO I**
**Das Disposições Preliminares e dos Conceitos**

**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Preliminares**

**"Art. 3º.** A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial , a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Indígena."

**"Art. 5º. .....**

....
....

**IX.** Progressão Funcional: é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

**X.** Promoção por Titulação: é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica."

## TITULO II
## Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro de Cargos em Comissão

### CAPÍTULO I
### Do quadro de Cargo de Provimento Efetivo

**"Art. 6º.** O Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal fica constituído por 1.550 (hum mil e quinhentas e cinqüentas) vagas, distribuídas para a Educação Básica, de acordo com o grau de instrução, na forma desta Lei."

**"Art. 7º.** O Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal esta estruturado em cinco níveis de classificação de capacitação, de acordo com grau de instrução, que contempla a formação específica:

I – Cargo Professor de Educação Básica nível I com requisito de Grau de Instrução correspondente ao Magistério - ensino médio;

II – Cargo Professor de Educação Básica nível II com requisito de Grau de Instrução Superior correspondente à licenciatura plena;

.....
.....

V – Cargo Professor de Educação Básica nível III com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização - com carga horária mínima de 360 horas;

VI – Cargo Professor de Educação Básica nível IV com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente a Mestrado;

VII – Cargo Professor de Educação Básica nível V com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente ao Doutorado.

**Parágrafo Único.** O cargo efetivo de Professor de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério – ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de nível superior, mediante apresentação de

diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

## CAPÍTULO II

### Do Quadro de Cargos em Comissão

"**Art. 12.** O ingresso nos cargos de Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do primeiro nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, observada o Grau de Instrução em cursos superior de licenciatura plena com apresentação do diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

**§ 1°.** O concurso referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

**§ 2°.** O edital definará as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes de ambientes organizado."

## TÍTULO III

### Do Provimento

## CAPÍTULO I

### Do Provimento dos Cargos Efetivos

"**Art. 13.** A nomeação para o Cargo de Provimento Efetivo de Professor da Educação Básica Municipal depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade."

"**Art. 14.** O concurso público será de provas e provas e títulos, poderá ser realizado em duas etapas, ficando indispensável a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

**§ 1°.** O concurso público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

**§ 2°.** Prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

**§ 3°.** Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado."

**"Art. 15.** Constitui requisito para ingresso no Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal, a formação em cursos de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

**Parágrafo Único.** Não é permitido concurso público para o cargo de professor de Educação Básica do Nível I, com grau de instrução de magistério – ensino médio, por estar extinto a partir da publicação desta Lei."

**"Art. 16.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a promover realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de professor de Educação Básica, podendo a sua realização ser delegada à instituição pública ou privada devidamente qualificada para execução do certame.

**Parágrafo Único.** O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas."

**"Art. 17.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

**§ 1°.** A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

**§ 2°.** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§ 3°.** Em se tratando de servidor público que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença à gestante; para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame por médico ou Junta Médica, expedido o laudo médico para comprovação da justificativa, sendo o prazo contado a partir do término do impedimento.

**§ 4°.** A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§ 5°.** No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 6°.** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

**§ 7°.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**§ 8°.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

"**Art. 18.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**§ 1°.** É de sete dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2°.** O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

**§ 3°.** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competente dar-lhe exercício.

**§ 4°.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual."

## CAPÍTULO III

## Do Estágio Probatório

"**Art. 20.** .....

**Parágrafo único.** O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, conforme Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de promoção e progressão funcional dos servidores municipais, de acordo com o Decreto n° 102/E, de 17-04-2006, ou pelo que vier substituí-lo."

"**Art. 21.** .....

§ 1º - No caso de qualquer afastamento do servidor em estágio probatório, por motivo de licença à gestante, para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, por motivo de doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame médico ou Junta Médica e laudo médico, o prazo do estágio ficará suspenso após 15 (quinze) dias de ausência do servidor até o término da licença.

§ 2º - Após o retorno do servidor, em efetivo exercício, recomeçará a contagem do período do estágio probatório."

## TÍTULO V

## Do Desenvolvimento do Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal

### CAPÍTULO I

### Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação.

**"Art. 32.** O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal."

**§ 1º.** A Progressão Funcional é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

**§ 2º.** O desenvolvimento do professor da educação básica na carreira dar-se-á exclusivamente, pela mudança de nível de Grau de Instrução e de padrão de vencimento mediante, respectivamente Progressão Funcional e Promoção por Título."

**"Art. 34.** Para efeito da progressão funcional e da promoção por titulação dos professores estáveis da educação básica municipal em carreira, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena e/ou em curso de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, e os requisitos seguintes:

I- Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório

II- Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III- Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou da promoção por titulação;

IV- Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos justificados por abono do órgão.

V- Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional, ou nos 60(sessenta) meses que antecedem a efetivação da promoção por titulação;

VI- O servidor beneficiado por meio de Promoção por titulação somente estará apto ao recebimento de nova promoção, depois de decorrido o período de cinco anos da data da última concessão da promoção."

"**Art. 35.** A Progressão Funcional decorrerá, necessariamente, do desempenho obtido pelo professor de educação básica em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade, aferido por Processo de Avaliação de Desempenho.

**Parágrafo único**. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento, levando em consideração os resultados de avaliações específicas realizadas pelo professor e pelo seu chefe imediato, mediante preenchimento de formulários de avaliações, que serão apreciadas pela Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira."

"**Art. 36.** A Progressão Funcional do professor de carreira ocorrerá no sentido horizontal após transcorrido dois anos de interstício, aplicando-se a Tabela Salarial de Referência – Anexo III, da Lei nº 714 , de 10 de dezembro de 2003."

"**Art. 40.** Fica interrompido o interstício, para efeito de Progressão Funcional e da Promoção por Titulação nos seguintes casos:

I- suspensão do vínculo funcional, ou afastamento da sala de aula;;

II- afastamento para tratamento de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a), licença para serviço militar, licença para atividade política, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para servir a outro órgão,

entidade ou fundação na condição de cedido desde que sem ônus, e quando deslocado para outro órgão a pedido ou de oficio sem ônus;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV – em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para concessão dos benefícios desde que o afastamento ultrapasse os 45 (quarenta cinco) dias ininterruptos ou intercalados nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou nos 60 (sessenta) meses que antecedem a promoção por titulação.

V – Afastamento para licença com prejuízo de remuneração.

**Parágrafo único** - Não será concedida a progressão funcional concomitante com a promoção por titulação, ou seja, somente após a concessão da progressão, deverá transcorre mais um período de cinco anos para concessão da promoção por titulação."

## CAPÍTULO II

### Da Promoção Por Titulação

"**Art. 41.** A Promoção Por Titulação é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

**§ 1º** - a promoção por titulação ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de instrução, sendo exclusiva dos professores estáveis da educação básica.

**§2º** - considera-se comprovante da nova habilitação ou grau de instrução, o diploma e/ou título devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar;

**§3º** - a promoção por titulação do professor de carreira para o grau de instrução de nível superior ocorrerá no sentido vertical após transcorrido de interstício dentro do mesmo nível aplicando-se a Tabela Salarial de Referência – Anexo III da Lei nº 714, de 10 /12/2003.

**§4º** - caberá a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas a nomeação da Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira;

**§5º** - serão avaliados os professores de carreira, ainda que se encontrem no exercício de cargos em comissão no âmbito municipal;

§6º - para a concessão de progressão funcional e promoção por titulação será autuado e registrado um processo formal próprio, passando por subcomissões, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho e demais informações relacionadas à atuação do professor no trabalho."

"**Art. 41-A .** A promoção por titulação dar-se-á da seguinte forma:

I – Do nível de educação básica I para o nível de educação básica II, deverá o professor apresentar o diploma de licenciatura plena, devidamente registrado pelo órgão competente, acompanhado do histórico escolar;

II - Do nível de educação básica II para o nível de educação básica III, deverá o professor apresentar o título de pós-graduação lato sensu – especialização - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Do nível de educação básica III para o nível de educação básica IV, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a mestrado, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Do nível de educação básica IV para o nível de educação básica V, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a doutorado, devidamente registrado por instituição competente, acompanhado do histórico escolar;

**§ 1º.** O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária."

## TÍTULO VI

## CAPÍTULO ÚNICO

### Da Jornada de Trabalho

"**Art. 43.** A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola."

## TÍTULO VII

### Dos Remanejamentos e Readaptações

### CAPÍTULO I

### Dos Remanejamentos

**"Art. 44.** Os Professores da Educação Básica Municipal do Quadro de Provimento Efetivo não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais)."

## TÍTULO VIII

### Do Vencimento, da Remuneração e das Gratificações

### CAPÍTULO I

### Do Vencimento e da Remuneração

**"Art. 50.** Os titulares do cargo de Professor de Educação Básica poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, conforme estabelecida por Lei Municipal nº 458/98, quando não conflitante com o disposto nesta lei."

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**"Art. 52.** Os casos omissos que se verificarem na implantação da presente lei, obedecida às disposições nela contidas, serão dirimidos pela comissão constituída para esse fim, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista."

**"Art. 54.** Os anexos I e II da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, que trata da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo do Magistério passam a vigorar com a redação conforme os anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei."

**"Art. 55.** Em face das modificações introduzidas na estrutura funcional e remuneração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecidas na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, desde já autorizado a propor alterações e ajustes necessários à adequação da estrutura de cargos efetivos de forma a otimizar recursos no orçamento."

**Art. 2º.** Fica acrescido no Capítulo Único, do Título IX, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, os artigos 56 e 57, com a seguinte redação:

**"Art. 56.** As nomenclaturas "Grupo Magistério Público Municipal e Secretaria Municipal de Recursos Humanos", expressos nos artigos da lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as denominações, respectivamente: "Cargo de Professor de Educação Básica Municipal e Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas."

**"Art. 57.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 8º; 9º; Parágrafo único do art. 18; art. 19 e § único; incisos I a III, alíneas "a" à "d" e Parágrafo único do art. 21; art. 37; art. 38; art. 39; § 1º, incisos I e II, §§ 3º e 4º, incisos I à V do art. 41 do Título V, Capítulo II; Parágrafo único e seus incisos I a IV e incisos I e II do art.41, do Capítulo III e art. 51, incisos I à VI e §§ 1º à 3º; e as disposições em contrário."

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 26 de junho de 2007.

**Iradilson Sampaio de Souza**
Prefeito do Município de Boa Vista

**Anexo I**

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO CARGO DE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

**Cargo de Professor de Educação Básica – Ensino Médio – Magistério**

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | A1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | A2 | 5 | |
| | | A3 | 7 | |
| | | A4 | 9 | |
| | | A5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | I | B6 | 13 | |
| | | B7 | 15 | |
| | | B8 | 17 | |
| | | B9 | 19 | |
| | | B10 | 21 | |
| | | B11 | 23 | |
| | | B12 | 25 | |
| | | C13 | 27 | |
| | | C14 | 30 | |
| | | C15 | | |

**Cargo de Professor de Educação Básica – Licenciatura Plena**

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | D1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | D2 | 5 | |
| | | D3 | 7 | |
| | | D4 | 9 | |
| | | D5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | II | D6 | 13 | |
| | | D7 | 15 | |
| | | D8 | 17 | |
| | | D9 | 19 | |
| | | D10 | 21 | |
| | | D11 | 23 | |
| | | D12 | 25 | |
| | | D13 | 27 | |
| | | D14 | 30 | |
| | | D15 | | |

## Cargo de Professor de Educação Básica – Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização – (360 horas)

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | E1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | E2 | 5 | |
| | | E3 | 7 | |
| | | E4 | 9 | |
| | | E5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | III | E6 | 13 | |
| | | E7 | 15 | |
| | | E8 | 17 | |
| | | E9 | 19 | |
| | | E10 | 21 | |
| | | E11 | 23 | |
| | | E12 | 25 | |
| | | E13 | 27 | |
| | | E14 | 30 | |
| | | E15 | | |

## Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | F1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | F2 | 5 | |
| | | F3 | 7 | |
| | | F4 | 9 | |
| | | F5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | IV | F6 | 13 | |
| | | F7 | 15 | |
| | | F8 | 17 | |
| | | F9 | 19 | |
| | | F10 | 21 | |
| | | F11 | 23 | |
| | | F12 | 25 | |
| | | F13 | 27 | |
| | | F14 | 30 | |
| | | F15 | | |

## Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | G1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | G2 | 5 | |
| | | G3 | 7 | |
| | | G4 | 9 | |
| | | G5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | V | G6 | 13 | |
| | | G7 | 15 | |
| | | G8 | 17 | |
| | | G9 | 19 | |
| | | G10 | 21 | |
| | | G11 | 23 | |
| | | G12 | 25 | |
| | | G13 | 27 | |
| | | G14 | 30 | |
| | | G15 | | |

**GRUPO EM EXTINÇÃO**

**Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.**

| Grupo Ocupacional | Cargo | Estágio | Categoria Salarial | Experiência | Escolaridade | Especialidades |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Grupo em Extinção | Secretário de Escola | I | A | Dispensável | Ensino Médio Completo | Secretário de Escola |
| | | II | B | Cinco anos no estágio anterior | | |
| | | III | C | Cinco anos no estágio anterior | | |
| Grupo em Extinção | Especialista em Educação | I | D | Dispensável | Ensino Superior Completo | Especialista em Educação |
| | | II | E | Cinco anos no estágio anterior | | |
| | | III | F | Cinco anos no estágio anterior | | |

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
*COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL*

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em ...../...../.....

.....
Presidente

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

## PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art.70,do Regimento interno desta Casa Legislativa, vimos emitir o Parecer desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,sobre o Projeto de Lei nº 027 de 26 de Junho de 2007, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003 E ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação, tendo em vista que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação de cargos, empregos e funções, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e autárquica do Município de Boa Vista, conforme dispõe o art. 45 e seus incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, combinados com o art.30, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, o presente Projeto de Lei, reverte-se de legalidade e constitucionalidade.

É o Parecer, s.m.j

Francisca P. P. Gouveia

FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA

**Relatora**

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota o recomenda o Parecer da senhora Relatora, Vereadora Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, sobre o Projeto de Lei nº 027, de 26 de Junho de 2007, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003 E ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 29 de junho de 2007.**

**SEBASTIÃO CORREA LIRA NETO**
PRESIDENTE

**FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA**
SECRETÁRIA

**ALFONSO RODRIGUES FO VALE**
MEMBRO

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

# ATA

AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E SETE, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO, SECRETÁRIA FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOLVEIA E ALFONSO RODRIGUES DO VALE COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORA DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027 DE 26 DE JUNHO DE 2007, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O QUAL ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003 E ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU A SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 29 DE JUNHO DE 2007.**

**SEBASTIÃO CORRÊA LIRA NETO**
PRESIDENTE

**FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA**
SECRETÁRIA

**ALFONSO RODRIGUES DO VALE**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

**Câmara Municipal de Boa Vista**

**Comissão Cult. Saúde e Assist. Social**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e
Assistência Social para emitir parecer
Em ...../...../.....

.....

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

# PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vimos emitir o Parecer desta Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sobre o Projeto de Lei nº 027, de 26 de Junho de 2007, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003 E ACRESCENTAR INCISOS E PARAGRÁFOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Manifestamo-nos favoravelmente à sua aprovação, tendo em vista que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação de cargos, empregos e funções, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e autárquica do Município de Boa Vista, conforme dispõe o art. 45 e seus incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, combinados com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, o presente Projeto de Lei, reverte-se de legalidade e constitucionalidade.

É o Parecer, s.m.j

**Francisca Pleneilda Pereira Gouveia**
**Relatora**

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, adota e recomenda o Parecer da senhora Relatora, Vereadora Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, sobre o Projeto de Lei nº 027, de 26 de Junho de 2007, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003 E ACRESCENTAR INCISOS E PARAGRÁFOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 29 DE JUNHO DE 2007.**

**TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA**
PRESIDENTE

Francisca P. P. Gouveia
**FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA**
SECRETÁRIA

**MASAMY EDA**
MEMBRO

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

# ATA

AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E SETE, ÀS ONZE HORAS, EM DEPENDÊNCIA DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL , SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, SECRETÁRIA FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA E MASAMY EDA COMO MEMBRO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELA RELATORA DA MATÉRIA, DADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027, DE 26 DE JUNHO DE 2007, DE AUTORIA DA CHEFE DO PODE EXECULTIVO, O QUAL **ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 714, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003 E ACRESCENTAR INCISOS E PARAGRÁFOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** ABERTO OS TRABALHOS, O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU A SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER DA RELATORIA, EM SEGUIDA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER **FAVORÁVEL.** NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA.

**SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 29 DE JUNHO DE 2007.**

**TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA**
PRESIDENTE

**FRANCISCA PLENEILDA PEREIRA GOUVEIA**
SECRETÁRIA

**MASAMY EDA**
MEMBRO

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

# FOLHA DE VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 027/2007**

**4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 06 DE JULHO DE 2007**

## ÚNICA VOTAÇÃO

| Nº | NOME | PARTIDO | SIM | NÃO |
|---|---|---|---|---|
| 1° | **ALFONSO RODRIGUES** DO VALE | **PL** | X | |
| 2° | **BRAZ** ASSIS **BEHNCK** | **PPS** | X | |
| 3° | **FRANCISCA PLENEILDA** PEREIRA GOUVEIA | **PRP** | X | |
| 4° | **GEORGE** DA SILVA **MELO** | **PV** | X | |
| 5° | **IRACEMA** ARALDI | **PRONA** | X | |
| 6° | **MARCELO** VIEIRA DE **CARVALHO** | **PV** | | |
| 7° | **MASAMY EDA** | **PMDB** | X | |
| 8° | NATANAEL ALVES DO **NASCIMENTO** | **PV** | X | |
| 9° | **OSMAR** FRANCISCO **SAMPAIO** DA SILVA | **PMDB** | X | |
| 10° | **PAULO** MIGUEL **MARCHIORO** | **PSDB** | X | |
| 11° | **ROGÉRIO** MATOS MOREIRA **TRAJANO** | **PTN** | X | |
| 12° | **SEBASTIÃO CORRÊA** LIRA NETO | **PRONA** | X | |
| 13° | **TELMÁRIO MOTA** DE OLIVEIRA | **PRONA** | X | |

1° SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**PROJETO DE LEI Nº 027, DE 26 DE JUNHO DE 2007.**
**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

# REDAÇÃO FINAL

**Altera os dispositivos da Lei n° 714, 10 de dezembro de 2003 e acrescenta incisos e parágrafos, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Os artigos da Lei n° 714 de 10 de dezembro de 2003, a seguir enumerados, passam a vigorar acrescidos de parágrafos e incisos, com as seguintes alterações:

## TITULO I
## Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

### CAPÍTULO I
### Das Disposições Preliminares

**"Art. 3º.** A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial , a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Indígena."

**"Art. 5º.** .....

....
....

**IX.** Progressão Funcional: é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

X. Promoção por Titulação: é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica."

## TITULO II

## Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro de Cargos em Comissão

### CAPÍTULO I
### Do quadro de Cargo de Provimento Efetivo

**"Art. 6º.** O Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal fica constituído por 1.550 (hum mil e quinhentas e cinqüentas) vagas, distribuídas para a Educação Básica, de acordo com o grau de instrução, na forma desta Lei."

"Art. 7º. O Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal esta estruturado em cinco níveis de classificação de capacitação, de acordo com grau de instrução, que contempla a formação específica:

I – Cargo Professor de Educação Básica nível I com requisito de Grau de Instrução correspondente ao Magistério - ensino médio;

II – Cargo Professor de Educação Básica nível II com requisito de Grau de Instrução Superior correspondente à licenciatura plena;

.....

.....

V – Cargo Professor de Educação Básica nível III com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização - com carga horária mínima de 360 horas;

VI – Cargo Professor de Educação Básica nível IV com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente a Mestrado;

VII – Cargo Professor de Educação Básica nível V com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente ao Doutorado.

Parágrafo Único. O cargo efetivo de Professor de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério – ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

### CAPÍTULO II

**Do Quadro de Cargos em Comissão**

**"Art. 12.** O ingresso nos cargos de Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do primeiro nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, observada o Grau de Instrução em cursos superior de licenciatura plena com apresentação do diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

**§ 1°.** O concurso referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

**§ 2°.** O edital definará as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes de ambientes organizado."

## TÍTULO III

## Do Provimento

## CAPÍTULO I

## Do Provimento dos Cargos Efetivos

**"Art. 13.** A nomeação para o Cargo de Provimento Efetivo de Professor da Educação Básica Municipal depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade."

**"Art. 14.** O concurso público será de provas e provas e títulos, poderá ser realizado em duas etapas, ficando indispensável a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

**§ 1°.** O concurso público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

**§ 2°.** Prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

**§ 3°.** Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado."

**"Art. 15.** Constitui requisito para ingresso no Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal, a formação em cursos de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

**Parágrafo Único.** Não é permitido concurso público para o cargo de professor de Educação Básica do Nível I, com grau de instrução de magistério – ensino médio, por estar extinto a partir da publicação desta Lei."

**"Art. 16.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a

promover realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de professor de Educação Básica, podendo a sua realização ser delegada à instituição pública ou privada devidamente qualificada para execução do certame.

**Parágrafo Único.** O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas."

"**Art. 17.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

**§ 1°.** A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

**§ 2°.** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§ 3°.** Em se tratando de servidor público que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença à gestante; para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame por médico ou Junta Médica, expedido o laudo médico para comprovação da justificativa, sendo o prazo contado a partir do término do impedimento.

**§ 4°.** A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§ 5°.** No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 6°.** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

**§ 7°.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**§ 8°.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

"**Art. 18.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**§ 1°.** É de sete dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2°.** O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

**§ 3°.** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competente dar-lhe exercício.

**§ 4°.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual."

## CAPÍTULO III

### Do Estágio Probatório

**"Art. 20. .....**

**Parágrafo único.** O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, conforme Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de promoção e progressão funcional dos servidores municipais, de acordo com o Decreto n° 102/E, de 17-04-2006, ou pelo que vier substituí-lo."

**"Art. 21. .....**

**§ 1° -** No caso de qualquer afastamento do servidor em estágio probatório, por motivo de licença à gestante, para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, por motivo de doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame médico ou Junta Médica e laudo médico, o prazo do estágio ficará suspenso após 15 (quinze) dias de ausência do servidor até o término da licença.

**§ 2° -** Após o retorno do servidor, em efetivo exercício, recomeçará a contagem do período do estágio probatório."

## TÍTULO V

### Do Desenvolvimento do Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal

## CAPÍTULO I

### Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação.

**"Art. 32.** O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal."

**§ 1°.** A Progressão Funcional é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

**§ 2°.** O desenvolvimento do professor da educação básica na carreira dar-se-á exclusivamente, pela mudança de nível de Grau de Instrução e de padrão de vencimento mediante, respectivamente Progressão Funcional e Promoção por Título."

**"Art. 34.** Para efeito da progressão funcional e da promoção por titulação dos professores estáveis da educação básica municipal em carreira, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de

nível superior em licenciatura plena e/ou em curso de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, e os requisitos seguintes:

I- Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório

II- Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III- Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou da promoção por titulação;

IV- Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos justificados por abono do órgão.

V- Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional, ou nos 60(sessenta) meses que antecedem a efetivação da promoção por titulação;

VI- O servidor beneficiado por meio de Promoção por titulação somente estará apto ao recebimento de nova promoção, depois de decorrido o período de cinco anos da data da última concessão da promoção."

**"Art. 35.** A Progressão Funcional decorrerá, necessariamente, do desempenho obtido pelo professor de educação básica em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade, aferido por Processo de Avaliação de Desempenho.

**Parágrafo único.** A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento, levando em consideração os resultados de avaliações específicas realizadas pelo professor e pelo seu chefe imediato, mediante preenchimento de formulários de avaliações, que serão apreciadas pela Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira."

**"Art. 36.** A Progressão Funcional do professor de carreira ocorrerá no sentido horizontal após transcorrido dois anos de interstício, aplicando-se a Tabela Salarial de Referência – Anexo III, da Lei nº 714 , de 10 de dezembro de 2003."

**"Art. 40.** Fica interrompido o interstício, para efeito de Progressão Funcional e da Promoção por Titulação nos seguintes casos:

I- suspensão do vínculo funcional, ou afastamento da sala de aula;;

II- afastamento para tratamento de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a), licença para serviço

militar, licença para atividade política, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para servir a outro órgão, entidade ou fundação na condição de cedido desde que sem ônus, e quando deslocado para outro órgão a pedido ou de oficio sem ônus;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV – em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para concessão dos benefícios desde que o afastamento ultrapasse os 45 (quarenta cinco) dias ininterruptos ou intercalados nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou nos 60 (sessenta) meses que antecedem a promoção por titulação.

V = Afastamento para licença com prejuízo de remuneração.

**Parágrafo único -** Não será concedida a progressão funcional concomitante com a promoção por titulação, ou seja, somente após a concessão da progressão, deverá transcorre mais um período de cinco anos para concessão da promoção por titulação."

## CAPÍTULO II

## Da Promoção Por Titulação

**"Art. 41.** A Promoção Por Titulação é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

**§ 1°** - a promoção por titulação ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de instrução, sendo exclusiva dos professores estáveis da educação básica.

**§2°** - considera-se comprovante da nova habilitação ou grau de instrução, o diploma e/ou título devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar;

**§3°** - a promoção por titulação do professor de carreira para o grau de instrução de nível superior ocorrerá no sentido vertical após transcorrido de interstício dentro do mesmo nível aplicando-se a Tabela Salarial de Referência – Anexo III da Lei n° 714, de 10 /12/2003.

**§4°** - caberá a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas a nomeação da Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira;

**§5°** - serão avaliados os professores de carrreira, ainda que se encontrem no exercício de cargos em comissão no âmbito municipal;

**§6°** - para a concessão de progressão funcional e promoção por titulação será autuado e registrado um processo formal próprio, passando por subcomissões, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho e demais informações relacionadas à atuação do professor no trabalho."

**"Art. 41-A .** A promoção por titulação dar-se-á da seguinte forma:

I – Do nível de educação básica I para o nível de educação básica II, deverá o professor apresentar o diploma de licenciatura plena, devidamente registrado pelo órgão competente, acompanhado do histórico escolar;

II - Do nível de educação básica II para o nível de educação básica III, deverá o professor apresentar o título de pós-graduação lato sensu – especialização - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Do nível de educação básica III para o nível de educação básica IV, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a mestrado, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Do nível de educação básica IV para o nível de educação básica V, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a doutorado, devidamente registrado por instituição competente, acompanhado do histórico escolar;

**§ 1º.** O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária."

## TÍTULO VI

## CAPÍTULO ÚNICO

### Da Jornada de Trabalho

**"Art. 43.** A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola."

## TÍTULO VII

### Dos Remanejamentos e Readaptações

## CAPÍTULO I

### Dos Remanejamentos

**"Art. 44.** Os Professores da Educação Básica Municipal do Quadro de Provimento Efetivo não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais)."

## TÍTULO VIII

## Do Vencimento, da Remuneração e das Gratificações

## CAPÍTULO I

### Do Vencimento e da Remuneração

**"Art. 50.** Os titulares do cargo de Professor de Educação Básica poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, conforme estabelecida por Lei Municipal nº 458/98, quando não conflitante com o disposto nesta lei."

## TÍTULO IX

## CAPÍTULO ÚNICO

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**"Art. 52.** Os casos omissos que se verificarem na implantação da presente lei, obedecida às disposições nela contidas, serão dirimidos pela comissão constituída para esse fim, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista."

**"Art. 54.** Os anexos I e II da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, que trata da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo do Magistério passam a vigorar com a redação conforme os anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei."

**"Art. 55.** Em face das modificações introduzidas na estrutura funcional e remuneração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecidas na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, desde já autorizado a propor alterações e ajustes necessários à adequação da estrutura de cargos efetivos de forma a otimizar recursos no orçamento."

**Art. 2º.** Fica acrescido no Capítulo Único, do Título IX, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, os artigos 56 e 57, com a seguinte redação:

**"Art. 56.** As nomenclaturas "Grupo Magistério Público Municipal e Secretaria Municipal de Recursos Humanos", expressos nos artigos da lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as denominações, respectivamente: "Cargo de Professor de Educação Básica Municipal e Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas."

**"Art. 57.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 8º; 9º; Parágrafo único do art. 18; art. 19 e § único; incisos I a III, alíneas "a" à "d" e Parágrafo único do art. 21; art. 37; art. 38; art. 39; § 1º, incisos I e II, §§ 3º e 4º, incisos I à V do art. 41 do Título V, Capítulo II; Parágrafo único e seus incisos I a IV e incisos I e II do art.41, do Capítulo III e art. 51, incisos I à VI e §§ 1º à 3º; e as disposições em contrário."

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 06 de Julho de 2007.

**MARCELO VIEIRA DE CARVALHO**
Presidente

## Anexo I

## ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

### Cargo de Professor de Educação Básica – Ensino Médio – Magistério

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | A1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | A2 | 5 | |
| | | A3 | 7 | |
| | | A4 | 9 | |
| | | A5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | I | B6 | 13 | |
| | | B7 | 15 | |
| | | B8 | 17 | |
| | | B9 | 19 | |
| | | B10 | 21 | |
| | | B11 | 23 | |
| | | B12 | 25 | |
| | | C13 | 27 | |
| | | C14 | 30 | |
| | | C15 | | |

### Cargo de Professor de Educação Básica – Licenciatura Plena

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | D1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | D2 | 5 | |
| | | D3 | 7 | |
| | | D4 | 9 | |
| | | D5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | II | D6 | 13 | |
| | | D7 | 15 | |
| | | D8 | 17 | |
| | | D9 | 19 | |
| | | D10 | 21 | |
| | | D11 | 23 | |
| | | D12 | 25 | |
| | | D13 | 27 | |
| | | D14 | 30 | |
| | | D15 | | |

### Cargo de Professor de Educação Básica – Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização – (360 horas)

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | E1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | E2 | 5 | |
| | | E3 | 7 | |
| | | E4 | 9 | |
| | | E5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | III | E6 | 13 | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | E7 | 15 | |
| | | E8 | 17 | |
| | | E9 | 19 | |
| | | E10 | 21 | |
| | | E11 | 23 | |
| | | E12 | 25 | |
| | | E13 | 27 | |
| | | E14 | 30 | |
| | | E15 | | |

## Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | F1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | F2 | 5 | |
| | | F3 | 7 | |
| | | F4 | 9 | |
| | | F5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | IV | F6 | 13 | |
| | | F7 | 15 | |
| | | F8 | 17 | |
| | | F9 | 19 | |
| | | F10 | 21 | |
| | | F11 | 23 | |
| | | F12 | 25 | |
| | | F13 | 27 | |
| | | F14 | 30 | |
| | | F15 | | |

## Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | G1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | G2 | 5 | |
| | | G3 | 7 | |
| | | G4 | 9 | |
| | | G5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | V | G6 | 13 | |
| | | G7 | 15 | |
| | | G8 | 17 | |
| | | G9 | 19 | |
| | | G10 | 21 | |
| | | G11 | 23 | |
| | | G12 | 25 | |
| | | G13 | 27 | |
| | | G14 | 30 | |
| | | G15 | | |

**GRUPO EM EXTINÇÃO**

**Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.**

| Grupo Ocupacional | Cargo | Estágio | Categoria Salarial | Experiência | Escolaridade | Especialidades |
|---|---|---|---|---|---|---|

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Grupo em Extinção | Secretário de Escola | I | A | Dispensável | Ensino Médio Completo | Secretário de Escola |
| | | II | B | Cinco anos no estágio anterior | | |
| | | III | C | Cinco anos no estágio anterior | | |
| Grupo em Extinção | Especialista em Educação | I | D | Dispensável | Ensino Superior Completo | Especialista em Educação |
| | | II | E | Cinco anos no estágio anterior | | |
| | | III | F | Cinco anos no estágio anterior | | |

**LEI Nº 971, DE 23 DE JULHO DE 2007.**

**Altera os dispositivos da Lei nº 714, 10 de dezembro de 2003 e acrescenta incisos e parágrafos, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Os artigos da Lei nº 714 de 10 de dezembro de 2003, a seguir enumerados, passam a vigorar acrescidos de parágrafos e incisos, com as seguintes alterações:

**TITULO I**
**Das Disposições Preliminares e dos Conceitos**

**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Preliminares**

**"Art. 3º.** A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial , a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Indígena."

**"Art. 5º. .....**

**....**
**....**

**IX.** Progressão Funcional: é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

**X.** Promoção por Titulação: é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica."

## TITULO II
## Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro de Cargos em Comissão

### CAPÍTULO I
### Do quadro de Cargo de Provimento Efetivo

**"Art. 6º.** O Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal fica constituído por 1.550 (hum mil e quinhentas e cinqüentas) vagas, distribuídas para a Educação Básica, de acordo com o grau de instrução, na forma desta Lei."

"Art. 7º. O Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal esta estruturado em cinco níveis de classificação de capacitação, de acordo com grau de instrução, que contempla a formação específica:

I – Cargo Professor de Educação Básica nível I com requisito de Grau de Instrução correspondente ao Magistério - ensino médio;

II – Cargo Professor de Educação Básica nível II com requisito de Grau de Instrução Superior correspondente à licenciatura plena;

.....
.....

V – Cargo Professor de Educação Básica nível III com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização - com carga horária mínima de 360 horas;

VI – Cargo Professor de Educação Básica nível IV com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente a Mestrado;

VII – Cargo Professor de Educação Básica nível V com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente ao Doutorado.

Parágrafo Único. O cargo efetivo de Professor de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério – ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

## CAPÍTULO II
### Do Quadro de Cargos em Comissão

"**Art. 12.** O ingresso nos cargos de Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do primeiro nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, observada o Grau de Instrução em cursos superior de licenciatura plena com apresentação do diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

**§ 1°.** O concurso referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

**§ 2°.** O edital definará as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes de ambientes organizado."

## TÍTULO III
### Do Provimento

## CAPÍTULO I
### Do Provimento dos Cargos Efetivos

"**Art. 13.** A nomeação para o Cargo de Provimento Efetivo de Professor da Educação Básica Municipal depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade."

"**Art. 14.** O concurso público será de provas e provas e títulos, poderá ser realizado em duas etapas, ficando indispensável a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

**§ 1°.** O concurso público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

**§ 2°.** Prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

**§ 3°.** Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado."

"**Art. 15.** Constitui requisito para ingresso no Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal, a formação em cursos de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

**Parágrafo Único.** Não é permitido concurso público para o cargo de professor de Educação Básica do Nível I, com grau de instrução de magistério – ensino médio, por estar extinto a partir da publicação desta Lei."

"**Art. 16.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a promover realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de professor de Educação Básica, podendo a sua realização ser delegada à instituição pública ou privada devidamente qualificada para execução do certame.

**Parágrafo Único.** O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas."

"**Art. 17.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

**§ 1°.** A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

**§ 2°.** Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§ 3°.** Em se tratando de servidor público que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença à gestante; para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame por médico ou Junta Médica, expedido o laudo médico para comprovação da justificativa, sendo o prazo contado a partir do término do impedimento.

**§ 4°.** A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§ 5°.** No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 6°.** Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

**§ 7°.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**§ 8°.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

"**Art. 18.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**§ 1°.** É de sete dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

**§ 2°.** O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua

designação, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

**§ 3°.** À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competente dar-lhe exercício.

**§ 4°.** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual."

## CAPÍTULO III
## Do Estágio Probatório

**"Art. 20. .....**

**Parágrafo único.** O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, conforme Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de promoção e progressão funcional dos servidores municipais, de acordo com o Decreto n° 102/E, de 17-04-2006, ou pelo que vier substituí-lo."

**"Art. 21. .....**

**§ 1°** - No caso de qualquer afastamento do servidor em estágio probatório, por motivo de licença à gestante, para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, por motivo de doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame médico ou Junta Médica e laudo médico, o prazo do estágio ficará suspenso após 15 (quinze) dias de ausência do servidor até o término da licença.

**§ 2°** - Após o retorno do servidor, em efetivo exercício, recomeçará a contagem do período do estágio probatório."

## TÍTULO V
## Do Desenvolvimento do Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal

## CAPÍTULO I
## Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação.

**"Art. 32.** O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal."

**§ 1°.** A Progressão Funcional é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho

funcional.

**§ 2º.** O desenvolvimento do professor da educação básica na carreira dar-se-á exclusivamente, pela mudança de nível de Grau de Instrução e de padrão de vencimento mediante, respectivamente Progressão Funcional e Promoção por Título."

**"Art. 34.** Para efeito da progressão funcional e da promoção por titulação dos professores estáveis da educação básica municipal em carreira, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena e/ou em curso de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, e os requisitos seguintes:

I- Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório

II- Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III- Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou da promoção por titulação;

IV- Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos justificados por abono do órgão.

V- Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional, ou nos 60(sessenta) meses que antecedem a efetivação da promoção por titulação;

VI- O servidor beneficiado por meio de Promoção por titulação somente estará apto ao recebimento de nova promoção, depois de decorrido o período de cinco anos da data da última concessão da promoção."

**"Art. 35.** A Progressão Funcional decorrerá, necessariamente, do desempenho obtido pelo professor de educação básica em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade, aferido por Processo de Avaliação de Desempenho.

**Parágrafo único**. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento, levando em consideração os resultados de avaliações específicas

realizadas pelo professor e pelo seu chefe imediato, mediante preenchimento de formulários de avaliações, que serão apreciadas pela Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira."

"**Art. 36.** A Progressão Funcional do professor de carreira ocorrerá no sentido horizontal após transcorrido dois anos de interstício, aplicando-se a Tabela Salarial de Referência – Anexo III, da Lei nº 714 , de 10 de dezembro de 2003."

"**Art. 40.** Fica interrompido o interstício, para efeito de Progressão Funcional e da Promoção por Titulação nos seguintes casos:

I- suspensão do vínculo funcional, ou afastamento da sala de aula;;

II- afastamento para tratamento de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a), licença para serviço militar, licença para atividade política, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para servir a outro órgão, entidade ou fundação na condição de cedido desde que sem ônus, e quando deslocado para outro órgão a pedido ou de oficio sem ônus;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV – em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para concessão dos benefícios desde que o afastamento ultrapasse os 45 (quarenta cinco) dias ininterruptos ou intercalados nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou nos 60 (sessenta) meses que antecedem a promoção por titulação.

V – Afastamento para licença com prejuízo de remuneração.

**Parágrafo único** - Não será concedida a progressão funcional concomitante com a promoção por titulação, ou seja, somente após a concessão da progressão, deverá transcorre mais um período de cinco anos para concessão da promoção por titulação."

## CAPÍTULO II
### Da Promoção Por Titulação

**"Art. 41.** A Promoção Por Titulação é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

**§ 1º** - a promoção por titulação ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de instrução, sendo exclusiva dos professores estáveis da educação básica.

**§2º** - considera-se comprovante da nova habilitação ou grau de instrução, o diploma e/ou título devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar;

**§3º** - a promoção por titulação do professor de carreira para o grau de instrução de nível superior ocorrerá no sentido vertical após transcorrido de interstício dentro do mesmo nível aplicando-se a Tabela Salarial de Referência – Anexo III da Lei nº 714, de 10 /12/2003.

**§4º** - caberá a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas a nomeação da Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira;

**§5º** - serão avaliados os professores de carrreira, ainda que se encontrem no exercício de cargos em comissão no âmbito municipal;

**§6º** - para a concessão de progressão funcional e promoção por titulação será autuado e registrado um processo formal próprio, passando por subcomissões, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho e demais informações relacionadas à atuação do professor no trabalho."

**"Art. 41-A .** A promoção por titulação dar-se-á da seguinte forma:

I – Do nível de educação básica I para o nível de educação básica II, deverá o professor apresentar o diploma de licenciatura plena, devidamente registrado pelo órgão competente, acompanhado do histórico escolar;

II - Do nível de educação básica II para o nível de educação básica III, deverá o professor apresentar o título de pós-graduação lato sensu – especialização - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Do nível de educação básica III para o nível de educação básica IV, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a mestrado, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Do nível de educação básica IV para o nível de educação básica V, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a doutorado, devidamente registrado por instituição competente, acompanhado do histórico escolar;

**§ 1º.** O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária."

## TÍTULO VI

## CAPÍTULO ÚNICO
## Da Jornada de Trabalho

**"Art. 43.** A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola."

## TÍTULO VII
## Dos Remanejamentos e Readaptações

## CAPÍTULO I
## Dos Remanejamentos

**"Art. 44.** Os Professores da Educação Básica Municipal do Quadro de Provimento Efetivo não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais)."

## TÍTULO VIII
## Do Vencimento, da Remuneração e das Gratificações

## CAPÍTULO I
## Do Vencimento e da Remuneração

**"Art. 50.** Os titulares do cargo de Professor de Educação Básica poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, conforme estabelecida por Lei Municipal nº 458/98, quando não conflitante com o disposto nesta lei."

## TÍTULO IX
## CAPÍTULO ÚNICO
## Das Disposições Gerais e Transitórias

**"Art. 52.** Os casos omissos que se verificarem na implantação da presente lei, obedecida às disposições nela contidas, serão dirimidos pela comissão constituída para esse fim, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista."

**"Art. 54.** Os anexos I e II da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, que trata da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo do Magistério passam a

vigorar com a redação conforme os anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei."

**"Art. 55.** Em face das modificações introduzidas na estrutura funcional e remuneração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecidas na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, desde já autorizado a propor alterações e ajustes necessários à adequação da estrutura de cargos efetivos de forma a otimizar recursos no orçamento."

**Art. 2º.** Fica acrescido no Capítulo Único, do Título IX, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, os artigos 56 e 57, com a seguinte redação:

**"Art. 56.** As nomenclaturas "Grupo Magistério Público Municipal e Secretaria Municipal de Recursos Humanos", expressos nos artigos da lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as denominações, respectivamente: "Cargo de Professor de Educação Básica Municipal e Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas."

**"Art. 57.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 8º; 9º; Parágrafo único do art. 18; art. 19 e § único; incisos I a III, alíneas "a" à "d" e Parágrafo único do art. 21; art. 37; art. 38; art. 39; § 1º, incisos I e II, §§ 3º e 4º, incisos I à V do art. 41 do Título V, Capítulo II; Parágrafo único e seus incisos I a IV e incisos I e II do art.41, do Capítulo III e art. 51, incisos I à VI e §§ 1º à 3º; da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, e as disposições em contrário."

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de Julho de 2007.

**IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**
Prefeito de Boa Vista

**Anexo I**

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO CARGO DE

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

## Cargo de Professor de Educação Básica – Ensino Médio – Magistério

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | A1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | A2 | 5 | |
| | | A3 | 7 | |
| | | A4 | 9 | |
| | | A5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | I | B6 | 13 | |
| | | B7 | 15 | |
| | | B8 | 17 | |
| | | B9 | 19 | |
| | | B10 | 21 | |
| | | B11 | 23 | |
| | | B12 | 25 | |
| | | C13 | 27 | |
| | | C14 | 30 | |
| | | C15 | | |

## Cargo de Professor de Educação Básica – Licenciatura Plena

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | D1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | D2 | 5 | |
| | | D3 | 7 | |
| | | D4 | 9 | |
| | | D5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | II | D6 | 13 | |
| | | D7 | 15 | |
| | | D8 | 17 | |
| | | D9 | 19 | |
| | | D10 | 21 | |
| | | D11 | 23 | |
| | | D12 | 25 | |
| | | D13 | 27 | |
| | | D14 | 30 | |
| | | D15 | | |

## Cargo de Professor de Educação Básica – Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização – (360 horas)

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | E1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | E2 | 5 | |
| | | E3 | 7 | |
| | | E4 | 9 | |
| | | E5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | III | E6 | 13 | |
| | | E7 | 15 | |
| | | E8 | 17 | |
| | | E9 | 19 | |
| | | E10 | 21 | |
| | | E11 | 23 | |
| | | E12 | 25 | |
| | | E13 | 27 | |
| | | E14 | 30 | |
| | | E15 | | |

## Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | F1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | F2 | 5 | |
| | | F3 | 7 | |
| | | F4 | 9 | |
| | | F5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | IV | F6 | 13 | |
| | | F7 | 15 | |
| | | F8 | 17 | |
| | | F9 | 19 | |
| | | F10 | 21 | |
| | | F11 | 23 | |
| | | F12 | 25 | |
| | | F13 | 27 | |
| | | F14 | 30 | |
| | | F15 | | |

**Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu – Doutorado**

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | G1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | G2 | 5 | |
| | | G3 | 7 | |
| | | G4 | 9 | |
| | | G5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | V | G6 | 13 | |
| | | G7 | 15 | |
| | | G8 | 17 | |
| | | G9 | 19 | |
| | | G10 | 21 | |
| | | G11 | 23 | |
| | | G12 | 25 | |
| | | G13 | 27 | |
| | | G14 | 30 | |
| | | G15 | | |

**Anexo II**

| GRUPO EM EXTINÇÃO | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.** | | | | | | |
| **Grupo Ocupacional** | **Cargo** | **Estágio** | **Categoria Salarial** | **Experiência** | **Escolaridade** | **Especialidades** |
| Grupo em Extinção | Secretário de Escola | I | A | Dispensável | Ensino Médio Completo | Secretário de Escola |
| | | II | B | Cinco anos no estágio anterior | | |
| | | III | C | Cinco anos no estágio anterior | | |
| Grupo em Extinção | Especialista em Educação | I | D | Dispensável | Ensino Superior Completo | Especialista em Educação |
| | | II | E | Cinco anos no estágio anterior | | |
| | | III | F | Cinco anos no estágio anterior | | |

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de Julho de 2007.

**IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**
Prefeito de Boa Vista

**ESTADO DE RORAIMA**
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**Departamento de Apoio Legislativo**

Ofício N° 110/2007 - DAL

Boa Vista – RR, 18 de Julho de 2007.

Senhor Prefeito,

Ao Cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo disquete contendo **cópia da Redação Final do Projeto de Lei nº 027/2007**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de julho do corrente ano, para as devidas providências.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

**Marcelo Vieira de Carvalho**
Presidente

Exmo Senhor
**IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**
Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

RECEBIDO
Em 19 07 07
H 11 50

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

# BOA VISTA

Ano XIII
nº 2017

quinta-feira
26 de julho
de 2007

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 971, DE 23 DE JULHO DE 2007.**

**ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 714, 10 DE DEZEMBRO DE 2003 E ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal apr[illegible]u e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Os artigos da Lei nº 714 de 10 de dezembro de 2003, a seguir enumerados, passam a vigorar acrescidos de parágrafos e incisos, com as seguintes alterações:

**TITULO I**
**Das Disposições Preliminares e dos Conceitos**

**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Preliminares**

"**Art. 3º.** A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial , a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Indígena."

"**Art. 5º.** .....

....
....

**IX.** Progressão Funcional: é a passagem à referência imed[illegible]tamente superior do mesmo nível e classe a que pertenc[illegible] professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

**X.** Promoção por Titulação: é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica."

**TITULO II**
**Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e do Quadro de Cargos em Comissão**

**CAPÍTULO I**
**Do quadro de Cargo de Provimento Efetivo**

"**Art. 6º.** O Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal fica constituído por 1.550 (hum mil e quinhentas e cinqüentas) vagas, distribuídas para a Educação Básica, de acordo com o grau de instrução, na forma desta Lei."

"**Art. 7º.** O Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal esta estruturado em cinco níveis de classificação de capacitação, de acordo com grau de instrução, que contempla a formação específica:

**I** - Cargo Professor de Educação Básica nível I com requisito de Grau de Instrução correspondente ao Magistério - ensino médio;

**II** - Cargo Professor de Educação Básica nível II com requisito de Grau de Instrução Superior correspondente à licenciatura plena;

.....
.....

**V** - Cargo Professor de Educação Básica nível III com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização - com carga horária mínima de 360 horas;

**VI** - Cargo Professor de Educação Básica nível IV com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente a Mestrado;

**VII** - Cargo Professor de Educação Básica nível V com requisito de Grau de Instrução de Pós-Graduação Stricto Sensu correspondente ao Doutorado.

**Parágrafo Único.** O cargo efetivo de Professor de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério - ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

**CAPÍTULO II**
**Do Quadro de Cargos em Comissão**

"**Art. 12.** O ingresso nos cargos de Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do primeiro nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, observada o Grau de Instrução em cursos superior de licenciatura plena com apresentação do diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

**§ 1º.** O concurso referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira.

**§ 2º.** O edital definará as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes de ambientes organizado."

**TÍTULO III**
**Do Provimento**

**CAPÍTULO I**
**Do Provimento dos Cargos Efetivos**

"**Art. 13.** A nomeação para o Cargo de Provimento Efetivo de Professor da Educação Básica Municipal depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade."

"**Art. 14.** O concurso público será de provas e provas e títulos, poderá ser realizado em duas etapas, ficando indispensável a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no Edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

**§ 1º.** O concurso público terá validade de até dois anos podendo ser prorrogado uma única vez por igual período;

§ 2°. Prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

§ 3°. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado."

"Art. 15. Constitui requisito para ingresso no Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal, a formação em cursos de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

Parágrafo Único. Não é permitido concurso público para o cargo de professor de Educação Básica do Nível I, com grau de instrução de magistério - ensino médio, por estar extinto a partir da publicação desta Lei."

"Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a promover realização de concurso público para provimento de cargo efetivo de professor de Educação Básica, podendo a sua realização ser delegada à instituição pública ou privada devidamente qualificada para execução do certame.

Parágrafo Único. O preenchimento das vagas de cargos efetivos deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, os números de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas."

"Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1°. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2°. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3°. Em se tratando de servidor público que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença à gestante; para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame por médico ou Junta Médica, expedido o laudo médico para comprovação da justificativa, sendo o prazo contado a partir do término do impedimento.

§ 4°. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5°. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6°. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 7°. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 8°. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo."

"Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1°. É de sete dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2°. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação, se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3°. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor competente dar-lhe exercício.

§ 4°. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual."

**CAPÍTULO III**
**Do Estágio Probatório**

"Art. 20. .....

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, conforme Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório

# PODER EXECUTIVO

**Prefeito**
Iradilson Sampaio de Souza

**Chefia de Gabinete do Prefeito**
Clóvis Melo de Araújo
**Procuradoria Geral do Município**
Silvana Borghi Gandur Pigari
**Controladoria Geral do Município**
Ana Lúcia da Silva Ziegler
**Assessoria de Comunicação Social**
Ivo José Wanderley Gallindo Filho

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**
Emerson Alves de Araujo
**Secretaria Municipal de Educação e Cultura**
Stela Aparecida Damas da Silveira
**Secretario Municipal da Saúde**
Namis Levino da Silva Filho
**Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**
Nélio Afonso Borges
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho**
Maria de Lourdes Pinheiro
**Secretaria Municipal de Planejamento**
Getúlio Alberto de Souza Cruz
**Secretaria Municipal de Finanças**
Vivaldo Barbosa de Araújo Filho
**Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas**
Luciana Surita da Motta Macedo
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola**
Airton Antônio Soligo
**Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania**
Iraci Oliveira da Cunha
**Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito**
Antônio de Matos Neto
**Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR**
Luiz Fernando Teixeira Migliorin
**Fundação de Educação, Turismo, Esportes e Cultura de Boa Vista - FETEC**
Osmar Marques da Silva Júnior

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
**Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG**
**ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO**
**Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima**
**Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611**
***Nazareno Soares das Neves* - Diagramador**
***Geny Jane M. Santana* - Diretora do Diário Oficial do Município**

e Avaliação para efeito de promoção e progressão funcional dos servidores municipais, de acordo com o Decreto nº 102/E, de 17-04-2006, ou pelo que vier substituí-lo."

"Art. 21. .....

§ 1º - No caso de qualquer afastamento do servidor em estágio probatório, por motivo de licença à gestante, para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, por motivo de doença em pessoa da família, desde que a licença seja precedida de exame médico ou Junta Médica e laudo médico, o prazo do estágio ficará suspenso após 15 (quinze) dias de ausência do servidor até o término da licença.

§ 2º - Após o retorno do servidor, em efetivo exercício, recomeçará a contagem do período do estágio probatório."

## TÍTULO V
## Do Desenvolvimento do Plano de Carreira do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal

### CAPÍTULO I
### Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação.

"Art. 32. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal."

§ 1º. A Progressão Funcional é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o professor estável da educação básica, com interstício de dois anos para a concessão da progressão, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional.

§ 2º. O desenvolvimento do professor da educação básica na carreira dar-se-á exclusivamente, pela mudança de nível de Grau de Instrução e de padrão de vencimento mediante, respectivamente Progressão Funcional e Promoção por Título."

"Art. 34. Para efeito da progressão funcional e da promoção por titulação dos professores estáveis da educação básica municipal em carreira, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena e/ou em curso de especialização, mestrado e doutorado, respectivamente, e os requisitos seguintes:

I- Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório

II- Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III- Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou da promoção por titulação;

IV- Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo, salvo casos justificados por abono do órgão.

V- Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a efetivação da Progressão Funcional, ou nos 60(sessenta) meses que antecedem a efetivação da promoção por titulação;

VI- O servidor beneficiado por meio de Promoção por titulação somente estará apto ao recebimento de nova promoção, depois de decorrido o período de cinco anos da data da última concessão da promoção."

"Art. 35. A Progressão Funcional decorrerá, necessariamente, do desempenho obtido pelo professor de educação básica em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade, aferido por Processo de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimento, levando em consideração os resultados de avaliações específicas realizadas pelo professor e pelo seu chefe imediato, mediante preenchimento de formulários de avaliações, que serão apreciadas pela Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira."

"Art. 36. A Progressão Funcional do professor de carreira ocorrerá no sentido horizontal após transcorrido dois anos de interstício, aplicando-se a Tabela Salarial de Referência - Anexo III, da Lei nº 714 , de 10 de dezembro de 2003."

"Art. 40. Fica interrompido o interstício, para efeito de Progressão Funcional e da Promoção por Titulação nos seguintes casos:

I- suspensão do vínculo funcional, ou afastamento da sala de aula;;

II- afastamento para tratamento de interesses particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a), licença para serviço militar, licença para atividade política, afastamento para exercício de mandato eletivo, afastamento para servir a outro órgão, entidade ou fundação na condição de cedido desde que sem ônus, e quando deslocado para outro órgão a pedido ou de oficio sem ônus;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV - em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, licença à gestante, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para concessão dos benefícios desde que o afastamento ultrapasse os 45 (quarenta cinco) dias ininterruptos ou intercalados nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional ou nos 60 (sessenta) meses que antecedem a promoção por titulação.

V - Afastamento para licença com prejuízo de remuneração.

Parágrafo único - Não será concedida a progressão funcional concomitante com a promoção por titulação, ou seja, somente após a concessão da progressão, deverá transcorre mais um período de cinco anos para concessão da promoção por titulação."

### CAPÍTULO II
### Da Promoção Por Titulação

"Art. 41. A Promoção Por Titulação é a passagem de um nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

§ 1º - a promoção por titulação ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de instrução, sendo exclusiva dos professores estáveis da educação básica.

§2º - considera-se comprovante da nova habilitação ou grau de instrução, o diploma e/ou título devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar;

§3º - a promoção por titulação do professor de carreira para o grau de instrução de nível superior ocorrerá no sentido vertical após transcorrido de interstício dentro do mesmo nível aplicando-se a Tabela Salarial de Referência - Anexo III da Lei nº 714, de 10 /12/2003.

§4º - caberá a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas a nomeação da Comissão Permanente de Avaliação dos Servidores de Carreira;

§5º - serão avaliados os professores de carrreira, ainda que se encontrem no exercício de cargos em comissão no âmbito municipal;

§6º - para a concessão de progressão funcional e promoção por titulação será autuado e registrado um processo formal próprio, passando por subcomissões, no qual serão incluídas as avaliações de desempenho e demais informações relacionadas à atuação do professor no trabalho."

"Art. 41-A . A promoção por titulação dar-se-á da seguinte forma:

I - Do nível de educação básica I para o nível de educação básica II, deverá o professor apresentar o diploma de li-

cenciatura plena, devidamente registrado pelo órgão competente, acompanhado do histórico escolar;

II - Do nível de educação básica II para o nível de educação básica III, deverá o professor apresentar o título de pós-graduação lato sensu - especialização - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Do nível de educação básica III para o nível de educação básica IV, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a mestrado, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Do nível de educação básica IV para o nível de educação básica V, deverá o professor apresentar o título de conclusão de pós-graduação stricto sensu correspondente a doutorado, devidamente registrado por instituição competente, acompanhado do histórico escolar;

§ 1º. O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária."

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO
### Da Jornada de Trabalho

"Art. 43. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola."

## TÍTULO VII
### Dos Remanejamentos e Readaptações

### CAPÍTULO I
### Dos Remanejamentos

"Art. 44. Os Professores da Educação Básica Municipal do Quadro de Provimento Efetivo não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais)."

## TÍTULO VIII
### Do Vencimento, da Remuneração e das Gratificações

### CAPÍTULO I
### Do Vencimento e da Remuneração

"Art. 50. Os titulares do cargo de Professor de Educação Básica poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, conforme estabelecida por Lei Municipal nº 458/98, quando não conflitante com o disposto nesta lei."

## TÍTULO IX
### CAPÍTULO ÚNICO
### Das Disposições Gerais e Transitórias

"Art. 52. Os casos omissos que se verificarem na implantação da presente lei, obedecida às disposições nela contidas, serão dirimidos pela comissão constituída para esse fim, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista."

"Art. 54. Os anexos I e II da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, que trata da Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo do Magistério passam a vigorar com a redação conforme os anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei."

"Art. 55. Em face das modificações introduzidas na estrutura funcional e remuneração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecidas na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal, desde já autorizado a propor rações e ajustes necessários à adequação da estrutura de cargos efetivos de forma a otimizar recursos no orçamento."

Art. 2º. Fica acrescido no Capítulo Único, do Título IX, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, os artigos 56 e 57, com a seguinte redação:

"Art. 56. As nomenclaturas "Grupo Magistério Público Municipal e Secretaria Municipal de Recursos Humanos", expressos nos artigos da lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as denominações, respectivamente: "Cargo de Professor de Educação Básica Municipal e Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas."

"Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 8º; 9º; Parágrafo único do art. 18; art. 19 e § único; incisos I a III, alíneas "a" à "d" e Parágrafo único do art. 21; art. 37; art. 38; art. 39; § 1º, incisos I e II, §§ 3º e 4º, incisos I à V do art. 41 do Título V, Capítulo II; Parágrafo único e seus incisos I a IV e incisos I e II do art.41, do Capítulo III e art. 51, incisos I à VI e §§ 1º à 3º; da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, e as disposições em contrário."

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de Julho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

## ANEXO I

### ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

Cargo de Professor de Educação Básica - Ensino Médio - Magistério

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | A1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | A2 | 5 | |
| | | A3 | 7 | |
| | | A4 | 9 | |
| | | A5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | I | B6 | 13 | |
| | | B7 | 15 | |
| | | B8 | 17 | |
| | | B9 | 19 | |
| | | B10 | 21 | |
| | | B11 | 23 | |
| | | B12 | 25 | |
| | | C13 | 27 | |
| | | C14 | 30 | |
| | | C15 | | |

**Cargo de Professor de Educação Básica - Licenciatura Plena**

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | D1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | D2 | 5 | |
| | | D3 | 7 | |
| | | D4 | 9 | |
| | | D5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | II | D6 | 13 | |
| | | D7 | 15 | |
| | | D8 | 17 | |
| | | D9 | 19 | |
| | | D10 | 21 | |
| | | D11 | 23 | |
| | | D12 | 25 | |
| | | D13 | 27 | |
| | | D14 | 30 | |
| | | D15 | | |

**Cargo de Professor de Educação Básica - Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização - (360 horas)**

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | E1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | E2 | 5 | |
| | | E3 | 7 | |
| | | E4 | 9 | |
| | | E5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | III | E6 | 13 | |
| | | E7 | 15 | |
| | | E8 | 17 | |
| | | E9 | 19 | |
| | | E10 | 21 | |
| | | E11 | 23 | |
| | | E12 | 25 | |
| | | E13 | 27 | |
| | | E14 | 30 | |
| | | E15 | | |

**Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado**

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | F1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | F2 | 5 | |
| | | F3 | 7 | |
| | | F4 | 9 | |
| | | F5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | IV | F6 | 13 | |
| | | F7 | 15 | |
| | | F8 | 17 | |
| | | F9 | 19 | |
| | | F10 | 21 | |
| | | F11 | 23 | |
| | | F12 | 25 | |
| | | F13 | 27 | |
| | | F14 | 30 | |
| | | F15 | | |

Cargo de Professor de Educação Básica de Pós-Graduação Stricto Sensu - Doutorado

| Cargo | Nível | Cat. Salarial | Tempo serv./ano | ESPECIALIDADE |
|---|---|---|---|---|
| | | G1 | 3 | Professor de Educação Infantil, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Indígena e Ensino Fundamental |
| | | G2 | 5 | |
| | | G3 | 7 | |
| | | G4 | 9 | |
| | | G5 | 11 | |
| Profº.Ed. Básica | V | G6 | 13 | |
| | | G7 | 15 | |
| | | G8 | 17 | |
| | | G9 | 19 | |
| | | G10 | 21 | |
| | | G11 | 23 | |
| | | G12 | 25 | |
| | | G13 | 27 | |
| | | G14 | 30 | |
| | | G15 | | |

Anexo II

**GRUPO EM EXTINÇÃO**

Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

| Grupo Ocupacional | Cargo | Estágio | Categoria Salarial | Experiência | Escolaridade | Especialidades |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Grupo em Extinção | Secretário de Escola | I | A | Dispensável | Ensino Médio Completo | Secretário de Escola |
| | | II | B | Cinco anos no estágio anterior | | |
| | | III | C | Cinco anos no estágio anterior | | |
| Grupo em Extinção | Especialista em Educação | I | D | Dispensável | Ensino Superior Completo | Especialista em Educação |
| | | II | E | Cinco anos no estágio anterior | | |
| | | III | F | Cinco anos no estágio anterior | | |

Gabinete do Prefeito de Boa Vista/RR, em 23 de Julho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 183/E DE 24 DE JULHO DE 2007.**

O Prefeito do Município de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais,

**D E C R E T A:**

Art. 1º- Fica retificado o Decreto nº 059/E, de 02 de Março de 2007, que validou o uso da assinatura digital do Prefeito Municipal de Boa Vista, Iradilson Sampaio de Souza, nos atos de nomeação e exoneração de pessoal.

Art. 2º- Onde se lê: nos atos de nomeação e exoneração de pessoal, Leia-se: nos Decretos e Portarias referentes a pessoal.

Art. 3º - Este Decreto tem efeito retroativo a 02 de Março de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 24 de Julho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 092/P - GAB.**

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais e Decreto nº 059/E, de 02 de março de 2007, publicado no DOM nº 1923, de 08 de março de 2007,

Considerando o que preceitua o Art. 76, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

**RESOLVE:**

Art. 1º- Suspender por extrema necessidade de serviços, 30 (trinta) dias de férias da senhora Stela Aparecida Damas da Silveira, Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao exercício de 2007, as quais seriam usufruídas no período de 01.07.2007 a

30.07.2007, a serem marcadas em data posterior.

Art. 2º- Esta Portaria tem efeito retroativo a 01 de julho de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 24 de Julho de 2007.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 0113/07/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;
RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Castro Alves Melo de Magalhães, Diretor do Departamento de Administração desta retaria, para fiscalizar a aquisição de material didático, cesso nº 99/ 07 - SMEC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura em exercício de Boa Vista-RR, 23 de julho de 2007.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 0114/07/GAB/SMEC

A Secretária Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Maristela Araújo Costa, rdenadora do PROINFO desta Secretaria, para fiscalizar a aquisição de coleção educativa infantil da TV Cultura, Processo nº 079/07 - SMEC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Dê-se ciência e Publique-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura em exercício de Boa Vista-RR, 23 de julho de 2007.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal da - SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 276/07-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 458 de 1º de Junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender por extrema necessidade de serviços, as férias dos Servidores, Agentes de Trânsito, abaixo relacionados, referente ao exercício de 2007, que seriam gozadas no período de 01.08.07 à 31.08.07, a serem gozadas em data a ser definida:

| NOME | CARGO | EXERCÍCIO | MATRÍCULA |
|---|---|---|---|
| César Eduardo de J. Pereira | Agente de Trânsito | 2007 | 26233 |
| Franco da Silva Oliveira | Agente de Trânsito | 2007 | 25055 |

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 23 de Julho de 2007.

Antônio de Matos Neto
Secretário Municipal da- SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 277/07-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de Junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder as férias do servidor Agente de Trânsito, Adeildo Braga de Melo, matrícula 26228/PMBV, referente ao exercício de 2006, suspensas através da Portaria Nº 184/2007 - SMST, de 14 de Maio de 2007, a serem usufruídas no período de 01.08.2007 à 30.08.2007.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 23 de julho de 2007.

Antônio de Matos Neto
Secretário Municipal da- SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 279/07-SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores André Luiz Barreto de Melo, Coordenador de Administração Planejamento e Projetos, e Daniel Veras Bezerra, Analista Municipal 1, para fiscalizar a entrega de ferramentas e material de reposição da sinalização de trânsito, conforme nota de empenho nº 1437, 1438 e 1439, Processo nº 16/2007 - SMST.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito.

Boa Vista, 23 de julho de 2007.

Antônio de Matos Neto
Secretário Municipal da- SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

SMOU/PORTARIA Nº. 064/2007

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Servidor: José Wilson de Moura Teixeira, Tecnólogo em Construção Civil CREA 5798-D/AM/RR, lotado nesta Secretaria para fiscalizar: Os Serviços de Recuperação de Pontos Críticos em Estradas Vicinal, localizada na Estrada do Passarão, Km 19,5 - Extensão de 7,83 Km, no Município de Boa Vista-RR, sob responsabilidade técnica da Firma J.B.DE MELO SOBRINHO, conforme Processo nº. 036/2007 - SMOU - PL 35.

Dê-se Ciência, Cumpre-se e Publique-se.

Boa Vista - RR, 20 de julho de 2007.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal da - SMOU

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 025/2007

FIRMA: J.B.DE MELO SOBRINHO, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.454.243/0001-04.

Providenciar a Execução da Obra/Serviços, objeto da Carta Convite nº 0112/2007 - CL/PMBV, constante no Processo Administrativo Nº 036/2007 - SMOU - PL 35 a qual será executada em regime de MENOR PREÇO GLOBAL.

FISCAL: José Wilson de Moura Teixeira, Tecnólogo em Construção Civil, CREA 5798-D/AM/RR.

A presente Ordem de Execução de Serviço será regida pela Lei Nacional Nº 8.666/93 e suas alterações e pelas Cláusulas do CONTRATO Nº 343/2007 - PGMU.

DO OBJETO:

Constituem objeto da presente Ordem de Execução: Os Serviços de Recuperação de Pontos Críticos em Estrada Vicinal, localizada no entroncamento da Estrada do Passarão - Km 19,5 - Extensão de 7,83 Km, Município de Boa Vista - RR, conforme discriminado e especificado no edital.

DO PREÇO E PAGAMENTO:

O valor global do objeto da presente Ordem de Execução de Serviços é de R$ 149.571,70 (Cento e Quarenta e Nove Mil, Quinhentos e Setenta e Um Reais e Setenta Centavos), pagos por meio da Secretaria Municipal de Finanças - SMFI, devidamente atestada pela fiscalização da CONTRATANTE.

Nota de Empenho: 001389 - Unidade Orçamentária: 07 01, Funcional Programática: 26 782 0191 1.028, Categoria Econômica: 4.4.90.51.00 - Fonte de Recurso: 010100

DO PRAZO:

O prazo para execução e entrega do objeto descrito é de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato, com término para 16/08/2007 - Conforme Cláusula Terceira da Vigência.

Boa Vista-RR, 20 de julho de 2007.

Assinam: Nélio Afonso Borges - Secretário Municipal de Obras e, José Barbosa de Melo Sobrinho, pela contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTES E CULTURA DE BOA VISTA
PROCURADORIA JURÍDICA

EXTRATO DE ADITIVO

Espécie: Aditivo ao Processo nº. 0012/2004

Objeto: O objeto do presente instrumento é aditar e ratificar o instrumento particular nº 012/2004, referente à locação de 01 (um) veículo tipo caminhão ¾ com carroceria, em bom estado de conservação, para atender as necessidades de serviços gerais desta Fundação.

Prazo: Fica o presente contrato alterado para prorrogação do prazo, que será de 19 de Julho de 2007 à 19 de Julho de 2008.

Programa de Trabalho: 13.122.0185.2019
Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00
Fonte: 010101
Processo: 0012/2004
Locador: EDUARDO MAGALHÃES VASCONCELOS
Locatário: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA - FETEC.
Data da Assinatura: 19 de Julho de 2007.
Assinam: OSMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, pelo Locatário e EDUARDO MAGALHÃES VASCONCELOS, pelo Locador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preço nº 048/2007
Processo 0135/2007-SMEC

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, através da sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelo Decreto nº 010/E, ano 2007, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta à licitação acima identificada para recebimento de propostas de preços, de acordo com as indicações seguintes:

Objeto: LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO UTILITÁRIO II, A GASOLINA, ANO DE FABRICAÇÃO A PARTIR DE 1997, SEM MOTORISTA, DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DA SMEC, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Empreitada por preço global

Tipo de Licitação: Menor Preço

Local: Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Penha Brasil, 1011 - Palácio 09 de Julho - Anexo I - São Francisco - Fone: (95) 3621-1748 - Fax: (95) 3624-1574 - CEP: 69.305-130 - Boa Vista - RR.

Data e horário para apresentação de documentação e proposta 09/08/07, às 10:00h.

Para aquisição do presente Edital e seus anexos, os interessados deverão efetuar o pagamento de uma taxa de R$ 10,00 (dez reais), recolhido junto à Secretaria Municipal de Finanças - SMFI, e retirar o Edital na CPL, juntamente com o comprovante de pagamento original identificado, no local este, acima indicado, a partir da data da publicação até o 3º dia útil anterior a data de abertura da licitação, no horário das 07h:30min às 13:00h. O mesmo poderá ser solicitado através dos e-mails: cpl@pmbv.rr.gov.br e mildesantos@pmbv.rr.gov.br. Havendo interesse de empresas fora do Estado, o pagamento deverá ser efetuado através de depósito bancário identificado com o nome da empresa licitante ou transferência entre contas, em favor do Município de Boa Vista - RR, Agência 3707-4, conta nº 30.228-7, Banco do Brasil. O comprovante original de pagamento do edital, juntamente com o comprovante de aquisição do edital, deverão ser enviados antecipadamente via sedex, a esta Comissão.

Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos horários e dias mencionados.

Maridalva da Cruz Leitão
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMUNICADO

Pregão Presencial nº 001/2007
Processo: 0164/2007-SMEC

O Município de Boa Vista-RR, através da Pregoeira e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto 014/07-GPRE, vem informar que seja, CONSIDERADA as informações complementares, as informações detalhadas conforme Adendo Esclarecedor nº. 01 à disposição dos interessados no sítio www.boavista.rr.gov.br.

Boa Vista-RR, 25 de Julho de 2007.

Graciela André da Silveira Guedes Amorim
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 0107/07-SMEC
MODALIDADE: Convite 143/07
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Show Pirotécnico, para realização de abertura dos eventos "Canto das Águas" e "Semana do Município".

COMUNICADO

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeada pelo Decreto n.º 010/E, ano 2007, torna público que apesar de ter sido publicado o Aviso de Licitação no Diário Oficial do Município e Jornal de Grande Circulação, a licitação foi pela 2º (segunda) vez DESERTA.

Maridalva da Cruz Leitão
Presidente da - CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Boa Vista-RR, certifica que analisando a solicitação constante do processo nº 0176-SMEC/2007, oriunda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC e que trata da emissão de empenho para custear despesas com a contratação de profissionais para execução de ações do Projeto de Letramento a contratação de DENISE OLIVEIRA MENDES, MARIA DE OLIVEIRA LIMA, ANGELITA MARIA SCHIMITZ SILVA, NÚBIA PAULO DA COSTA ANDRADE, MAZONILDE DALVINA COSTA DE SOUZA, JANDER FÁBIO VINHORTE ALVES, JORGINALDO FALCÃO SANTOS, MARINA MADUREIRA SILVA DE DEUS, MEIRY JANE DE MELO MORAES, RIVELINO PEREIRA COELHO, UIGNA DE ALMEIDA CÂMARA, MARCILANE DA SILVA LIMA VASCONCELOS, ELIENAI DO VALE MENEZES, ODINÉIA DOS SANTOS SILVA, SELMA APARECIDA DE SOUZA BARRETO, ANA CLÉIA BATISTA LIMA SOUZA, ROCIMAR DE SOUZA PINHEIRO, LUIS GONZAGA LEITE DE OLIVEIRA, MARIA ÍRIS BESSA MACHADO LOPES, MESSIAS CAVALCANTE INÁCIO, MARINALVA BEZERRA DA SILVA e GISELE SODRÉ GUALBERTO, conclui com base no Memo nº 0256/07 - D. E./ SMEC, conforme classificação de seleção publicada no DOM n.º 2011/07 - Edital 02/07 - SMEC, que os mesmos enquadram-se no disposto no caput do art. 25 na Lei 8.666/93.
De acordo com a lei 8.666/93, esta situação de inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de três dias a senhora Secretária Municipal de Educação e Cultura, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de (05) cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2007.

Maridalva da Cruz Leitão
Presidente da CPL

Joelma Paes da Silva
Membro

Rosa de Saron Lemos
Membro

Em cumprimento ao disposto no Art. 26 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº 0176-SMEC/2005, com solicitação de origem da SMEC.

Stela Aparecida Damas Silveira
Secretária da SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 027/07
PROCESSO: 0078/07-(SMEC)

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 078/2007-SMEC - TOMADA DE PREÇOS nº 027/2007, tendo como objeto a contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica, a fim de realizar revisão e adequações na rede elétrica de quatro escolas municipais de ensino fundamental, localizadas no município de Boa Vista-RR, à empresa ELEKTRON CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, Pelo valor total de R$ 250.659,23 (Duzentos e cinqüenta mil seiscentos e cinqüenta e nove reais e vinte e três centavos).

Boa Vista RR, 25/07/2007

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária da SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Convite nº 0134/2007
Processo 0193/2007-SMSA

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0193/2007-SMSA - Convite nº 0134/2007, tendo como objeto: Contratação de empresa para confecção de impressos, para atender o Departamento de Vigilância e Saúde, em favor da empresa: J. P. R. DE SOUZA - ME, pelo valor de R$ 10.470,00 (dez mil e quatrocentos e setenta reais), por apresentar menor preço global.

Namis Levino da Silva Filho
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Convite nº 0133/2007
Processo 028/2007-SMGP

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 028/2007-SMGP - Convite nº 0133/2007, tendo como objeto: Contratação de empresa para confecção e pintura de camisetas para atender as necessidades do Programa Braços Abertos, em favor da empresa: MARTINS E SILVA LTDA-ME pelo valor de R$ 6.533,46 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), por apresentar o menor preço Global.

Elinete Kilma Leite Sampaio
Secretária Municipal de Gestão Participativa - Interina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Convite nº 0153/2007
Processo 0131/2007-SMEC

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0131/2007-SMEC - Convite nº 0153/2007, tendo como objeto: Aquisição de material de Consumo (bolsas em lonita), para atender as atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em favor da empresa: LIVRARIA JUMA LTDA, pelo valor total de R$ 31.320,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais), por apresentar o menor preço por Item.

Stela Aparecida Damas da Silveira
Secretária Municipal de Educação e Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Convite nº 0132/2007
Processo 043/2007-SMDS

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 043/2007-SMDS - Convite nº 0132/2007, tendo como objeto: Aquisição de Material de Consumo, a fim de atender as atividades do Projeto Meninos do Dedo Verde que desenvolvem atividades teóricas e práticas de jardinagem, horticultura, lavoura, fruticultura e outras que necessitam produzir mudas e criar jardins, em favor das empresas: MARCA COM. E REP. LTDA, LIRA, pelo valor de R$ 6.954,44 (seis mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e ELTON MOELLMAN - ME, pelo valor de R$ 5.337,00 (cinco mil , trezentos e trinta e sete reais ), perfazendo o valor total de R$ 12.291,44 (doze mil, duzentos noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), por apresentar o menor preço por item.

Maria de Lourdes Pinheiro
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DESPACHO**

**Pregão Eletrônico nº 092/2007**
**Processo 0206/2007-SMSA**

**HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0206/2007-SMSA - Pregão Eletrônico nº 092/2007, tendo como objeto Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas, nacionais e internacionais, a fim de atender as necessidades da Coordenação Municipal de DST/AIDS da SMSA, tendo como vencedora do único lote a empresa ANACONDA TOURS LTDA por apresentar o Menor Preço Global por lote no valor de R$ 37.758,34 (trinta e sete mil setecentos e cinqüenta e oito reais e trinta e quatro centavos).**

**Namis Levino da Silva Filho**
**Secretário Municipal de Saúde**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DESPACHO**

**Pregão Eletrônico nº 089/2007**
**Processo 0198/2007-SMSA**

**HOMOLOGO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0198/2007-SMSA - Pregão Eletrônico nº 089/07, tendo como objeto Aquisição de 02 (dois) veículos tipo utilitário para atender as necessidades da coordenação geral da atenção básica, tendo como vencedora do seu único lote a empresa PERIN VEÍCULOS LTDA por apresentar o Menor Preço Global para no lote no valor de R$ 99.740,00 (Noventa e nove mil setecentos e quarenta reais).**

**Namis Levino da Silva Filho**
**Secretário Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DESPACHO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 039/07**
**PROCESSO: 0103/07-(SMEC)**

**HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITATÓRIO nº 0103/2007-SMEC - TOMADA DE PREÇOS nº 039/2007, AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA INFORMATIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COMO TAMBÉM DA SEDE DA SMEC, à Empresa RR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por apresentar o menor preço Unitário, no valor de R$ 234.148,05 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e cinco centavos).**

**Boa Vista RR, 25/07/2007.**

**Stela Aparecida Damas da Silveira**
**Secretária Municipal de Educação e Cultura**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**RESTAURANTE POPULAR REFEIÇÕES DE QUALIDADE AO PREÇO DE R$ 1,00.**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**EDUCAÇÃO REFORÇADA BOA VISTA GANHARÁ MAIS DUAS ESCOLAS MUNICIPAIS.**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**CICLO PATRULHA: POLICIAMENTO COMUNITÁRIO NOS BAIRROS DA CIDADE.**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. IGREJA MATRIZ É REFORMADA E VOLTA A TER SUAS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS.**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**INCLUSÃO DIGITAL: 22 LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA EM ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL.**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**ANEL VIÁRIO NOVA ESTRUTURA DA PISTA TERÁ DOIS VIADUTOS PARA ORGANIZAR O TRÂNSITO.**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**DENUNCIE PELOS FONES 153 E 156 VANDALISMOS E AGRESSSÃO AO MEIO AMBIENTE**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**BOA VISTA MAIS ILUMINADA AVENIDA VILLE ROY TERÁ NOVO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO.**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**TERMINAL JOSÉ CAMPANHA WANDERLEY TRAZ MAIS CONFORTO AOS USUÁRIOS E RENDA PARA COMERCIANTES**

PREFEITURA BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**ECOPONTO, O LOCAL CERTO PARA DEPOSITAR PNEUS VELHOS. LIGUE 3626.4737.**



PREFEITURA
BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

PREFEITURA
BOA VISTA
ESSA CIDADE É SUA

**FARMÁCIA POPULAR:
REMÉDIOS COM ATÉ 90%
DE DESCONTO.
LIGUE 3627 7687**

# Poder Legislativo

**Presidente:**
**Marcelo Vieira de Carvalho**
**Vice-Presidente:**
**Iracema Araldi**
**Primeiro Secretário:**
**Osmar Francisco Sampaio da Silva**
**Segundo Secretário:**
**Rogério Matos Moreira Trajano**

**Alfonso Rodrigues do Vale, Braz Assis Behnck, Francisca Pleneilda Pereira Gouveia, George da Silva Melo, Masamy Eda, Natanael Alves do Nacimento, Paulo Miguel Marchioro, Sebastião Corrêa Lira Neto, Telmário Mota de Oliveira.**